



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000698/98-34  
Acórdão : 202-13.417  
Recurso : 112.619

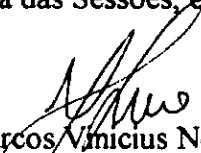
Sessão : 07 de novembro de 2001  
Recorrente : DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS – COMPENSAÇÃO** - Os pagamentos indevidos realizados com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão, até março de 1996, ser calculados considerando a defasagem de seis meses entre o mês de mensuração da base de cálculo e o do respectivo fato gerador do PIS. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. **JUROS MORATÓRIOS** - Na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Adriene Maria de Miranda (Suplente), que davam provimento quanto à atualização monetária.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.000698/98-34  
**Acórdão** : 202-13.417  
**Recurso** : 112.619  
  
**Recorrente** : DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata o processo de pedido de compensação da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de 05/1989 a 10/1995. A interessada alega haver recolhido o tributo com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da Resolução do Senado Federal - necessária à eficácia da decisão do STF -, que deu efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade, a Lei Complementar nº 07/70 voltou a vigorar. Considerando a base de cálculo então adotada, a contribuinte julga ter direito à compensação dos créditos pagos a maior de acordo com os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 38/39, a DRF em Sorocaba - SP indefere o pleito, por inexistência de crédito a compensar, conforme Planilhas de fls. 35/37.

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 45/49. Contesta a base de cálculo utilizada para o recolhimento do tributo, alegando que, para tal, deve-se considerar o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento da compensação, nos termos da Decisão de fls. 54/61, cuja ementa se transcreve:

*“PIS. Base de cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. (Acórdão 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).*

***PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”***



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.000698/98-34  
**Acórdão** : 202-13.417  
**Recurso** : 112.619

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 64/77). Preliminarmente, alega que a DRJ em Campinas – SP apreciou causa diversa da posta em juízo, ferindo o princípio da adstrição. Tratando-se, pois, de decisão *extra petita*, vez que a matéria - “prazo de recolhimento” - não foi objeto da decisão da DRF em Sorocaba - SP.

Reitera os argumentos expendidos acerca da base de cálculo da contribuição em causa, acrescentando que não pode a autoridade julgadora modificá-la por mera interpretação. Reporta-se a decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e, até mesmo, do Segundo Conselho de Contribuintes, proferidas no sentido de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da incidência do fato gerador.

Tendo em vista a inflação do período de pagamento indevido, requer correção monetária integral como atualização do poder aquisitivo da moeda.

Diante das razões apresentadas, solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000698/98-34  
Acórdão : 202-13.417  
Recurso : 112.619

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Por tratar de matéria em tudo similar à apreciada neste processo, exceto apenas quanto aos débitos a serem compensados, adoto e transcrevo as razões de decidir do Recurso nº 112.619, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, assim orientadas:

*“De início, é de se afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que ela teria incorrido em julgamento “extra petita”, haja vista que a alusão que faz aos dispositivos legais que passaram a regular o prazo de recolhimento do PIS, já sobre a égide da CF/88, não constitui causa diferente da que foi posta em julgamento, porquanto nada mais é que a explicitação da tese adotada pela decisão local de que as “alterações posteriores” à Lei Complementar nº 07/70 modificaram o prazo de recolhimento da contribuição ali estabelecido em seis meses.*

*No mérito, conforme relatado, a Recorrente pleiteia a compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, com parcelas do SIMPLES, como consta nos formulários próprios, créditos esses calculados de acordo com os critérios que enuncia e cujos resultados estão espelhados na Planilha de fls. 55/56.*

*Acerca da questão principal discutida nestes autos, qual seja, o critério da semestralidade previsto no art. 3º, “b”, da LC 7/70, ressalvando a minha posição pessoal nessa matéria, este Colegiado houve por bem submeter-se à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês. Observe-se que a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000698/98-34  
 Acórdão : 202-13.417  
 Recurso : 112.619

*Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, em seu artigo 1º, determina que a constituição do crédito tributário baseado nas alterações da MP nº 1.212/95 apenas se dê a partir de 1º de março de 1996.*

*Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:*

*'PIS — LC 7/70 — Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.'*

*No que concerne à pretensão da Recorrente de corrigir monetariamente os indébitos de que é titular, com índices superiores aos estabelecidos nas normas legais da espécie, falece a este Colegiado competência para admitir tal procedimento, uma vez que não é legislador positivo. Ao apreciar a SS n.º 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE n.º 234.003/RS, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 19.05.2000)".*

*Desse modo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá se ater aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.000698/98-34  
**Acórdão** : 202-13.417  
**Recurso** : 112.619

*A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*Também, apresenta-se como indevida a pretensão da Recorrente de aplicar juros moratórios de 1% a.m. sobre o valor dos indébitos, na forma exposta na coluna “N” da Planilha de fls. 25/27, tendo em vista do disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN (“A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar”).*

*É uníssona a jurisprudência dos tribunais nesse sentido, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter baixado a seguinte súmula:*

*‘SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJU 23/06/1997*

*TEXTO: SUM.188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.’*

*(..) Em resumo, é de se admitir o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando como base de cálculo, até o mês de fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, indébitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000698/98-34  
Acórdão : 202-13.417  
Recurso : 112.619

*observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 15.09.97."*

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA